



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARERE Nº 012/2008**

*Emito posicionamento do colegiado sobre o processo de eleição municipal de diretores de escolas e sobre estágio probatório dos profissionais da educação.*

O Conselho Municipal de Educação de Capão da Canoa no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Complementar nº.1 de dezembro de 2003, apresenta posicionamento sobre o processo de eleição municipal de diretores de escolas e sobre estágio probatório dos profissionais da educação, uma vez que o mesmo participa da Comissão Municipal com competência para decidir os recursos interpostos pelas Comissões Eleitorais das Escolas, em consonância com a Procuradoria Geral do Município. Tendo em vista as liminares concedidas pelo Judiciário da Comarca de Capão da Canoa, este Colegiado vem expor os motivos pelos quais acredita ser ilegal a inscrição dos educadores ao cargo de Diretor(a) e Vice-diretor(a) de Escola estando em estágio probatório.

Ao que segue:

1) A Lei 1754 de julho de 2002 que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, traz em seu artigo 83, inciso V, os requisitos para o exercício da função de diretor e vice-diretor das instituições de educação básica e modalidades e estabelece que o profissional da educação: ***“...tenha sido admitido por concurso e não esteja cumprindo estágio probatório em nenhuma das matrículas.”***

2) No artigo 94 da lei 1754/2002 temos: ***“... esta lei não poderá ser mudada, em qualquer aspecto, sem que seja ouvida uma comissão representativa dos profissionais da educação”.***

As leis 2413, 2414 e 2415 de julho de 2007, e a lei 2500 de dezembro de 2007, que alteram a lei 2187 de 01 de setembro de 2005 que trata da eleição de diretores e vice-diretores, não reuniu nenhuma comissão representativa dos profissionais da educação para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOIA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

discussão, prerrogativa explícita e garantida no artigo 94 da Lei 1754 de 30 de julho de 2002.

Acreditamos que alterar um artigo do Plano de Carreira, sem a devida discussão, preconizada pelo Artigo 94, abre precedentes para que mudanças de qualquer natureza possam ocorrer. Em verdade, persistimos e insistimos no respeito ao Artigo 94, para preservar a construção coletiva de um Plano que levou quatro anos para ser concluído e ampara a todos os profissionais da educação, inclusive as impetrantes, que parecem desconhecer que as alterações que hoje as beneficiam, no futuro podem prejudicar toda uma categoria profissional da qual elas fazem parte.

Salientamos que a Constituição Federal no seu Artigo 206 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN em seu Artigo 67, define os Estatutos e Planos de Carreira como formas de valorização dos profissionais da educação e o principal instrumento de política educacional, em seu parágrafo único diz que: “... *a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.*”, desta forma se concordássemos com as alterações propostas pelas leis já citadas, estaríamos retrocedendo nas conquistas que esse documento institui a uma classe.

Entendemos que o profissional, candidato a função de diretor ou vice-diretor, não deve encontrar-se em estágio probatório uma vez que ele foi nomeado para o cargo de professor, havendo portanto, a necessidade de seus serviços. De que forma o servidor poderá auferir a estabilidade se não atuou no cargo para o qual foi nomeado? Ademais, o

estágio probatório é decadencial, incorrendo o servidor em exoneração automática, se não concluí-lo no prazo pré-fixado. E ainda, considerando que é de competência estrita do diretor de escola o preenchimento do boletim de desempenho dos servidores em estágio probatório, como pode alguém que se encontra na mesma situação, avaliar outrem? Por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

outro lado, como comprovar a eficiência de alguém que não está exercendo o cargo para o qual foi nomeado?

Diante do exposto este colegiado posiciona-se pela prevalência do Plano de Carreira - Lei 1754 de julho 2002 em detrimento das alterações sofridas na Lei 2187 de setembro de 2005, uma vez que estas, por não serem legítimas, ou seja, não terem partido de uma ação democrática de classe, não devem ser consideradas, sob pena de defender os interesses de uma reduzida minoria em prejuízo de uma maioria que conquistou, construiu coletivamente e legitimou a vontade de uma categoria. Não podemos ser algozes de nós mesmos.

Aprovado por unanimidade em sessão plenária do dia 17 de outubro de 2008.

*Profª. Rosmari Nicolau de Melo Santos*  
*Presidenta CME Capão da Canoa*

